



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DE POSTURAS

Lei Complementar nº 002/2011.

14 de fevereiro de 2011.

EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 002/2011, de 14 de fevereiro de 2011.

EMENTA: Institui o Código de Posturas do Município de PIQUET CARNEIRO e dá outras providências.

EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de PIQUET CARNEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de PIQUET CARNEIRO.

Parágrafo único. O Código de Posturas do Município de PIQUET CARNEIRO contendo medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3º. Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Recursos Hídricos, podendo requisitar a participação das demais unidades administrativas da Prefeitura para melhor desenvolvimento de suas atividades.

Art. 4º. Não é dado aos municípios, ignorar as disposições deste código, cabendo a todos, indistintamente, a iniciativa de promover a sua aplicação.

Art. 5º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º. Para fins desta Lei, constitui infração toda ação ou omissão contrária às suas disposições ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Prefeito Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 7º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Expedito José do Nascimento

